PROJETO DE LEI Nº 291/2018

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Paulo Magalhães Júnior ao Projeto de Lei (PL) nº 291/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 291/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "institui o Projeto Pé na Escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 6 meses a 5 anos e dá outras providências". A Mensagem nº 14/2018, a qual acompanha o documento supramencionado, informa que se trata de ato administrativo necessário para ampliar a estrutura física da rede municipal de ensino, bem como no que toca ao cumprimento da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e diplomas infraconstitucionais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Encaminhada a propositura *in fine* à Câmara Municipal de Salvador (CMS), instituição responsável pela legislatura nesta circunscrição territorial, o ilustre Vereador Paulo Magalhães Júnior fora designado como relator, o qual emitiu parecer favorável à aprovação com fulcro em dispositivos esparsos da CF/88, da Lei Orgânica Municipal (LOM), do Regimento Interno da CMS e da LDB.

Ao tomar conhecimento do parecer, solicitei vistas, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91, e apresento voto em separado.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O PL nº 291/2018 possui como objeto instituir o Projeto Pé na Escola, dirigido a crianças na faixa etária de 06 (seis) meses a 05 (cinco) anos, para sobrestar os déficits do número de vagas da rede municipal de ensino no que tange à creche e pré-escola. Consoante o Poder Executivo desta capital, trata-se de predileção imprescindível ao pronto cumprimento das metas definidas no Plano Nacional de Educação, no Plano Municipal de Educação e no Planejamento Estratégico do Município de Salvador.

Em que pese a nobreza do intento, bandeira que esta vereança advoga com absoluto vigor nos âmbitos público e privado, são visualizados diversos problemas em face das normas-regras e normas-princípios promulgadas pelo sistema jurídico pátrio. Senão, vejamos.

O Projeto Pé na Escola constitui-se como um programa de subsídio público à iniciativa privada para oferta de educação infantil para crianças entre 06 (seis) meses e 05 (cinco) anos de idade. Segundo o art. 1º, *caput*, do PL nº 291/2018, serão beneficiados os indivíduos que não consigam vagas em instituições da Rede Pública ou as demais que possuam Termo de Colaboração celebrado com o Município de Salvador.

Historicamente, sapiente da ausência de estrutura do Poder Público em todas as searas, instituições privadas sem fins lucrativos realizam parcerias com aquele para a prestação de atendimento à primeira infância. Ainda nos dias atuais ocorre tal proeminência, inclusive existindo diversos negócios jurídicos estabelecidos entre o Município de Salvador e instituições da citada natureza. Contudo, o PL nº 291/2018 avança neste âmbito para possibilitar que entidades privadas com fins lucrativos prestem a atividade em seu lugar.

A publicização do ensino a crianças de até 05 anos, perspectiva positivada no art. 205, *caput*, c/c art. 208, IV, CF/88, demanda dotação de saudável estrutura de desenvolvimento a tais sujeitos. A colaboração prelecionada naquele dispositivo, principalmente nos anos seguintes ao avanço do setor público não-estatal, não detém

segurança normativa suficiente para emprego no âmbito municipal de Salvador, não tendo contribuído, inclusive, o PL nº 291/2018 para melhorar tal problemática.

Conforme se percebe no art. 1º, §1º, do PL nº 291/2018, "o benefício de que trata o *caput* terá caráter temporário e cessará tão logo seja disponibilizada matrícula em unidades educacionais da Rede Pública ou conveniada". Esta passagem guarda orientação semântica ao objetivo da própria legislação, que intenta ser temporária, mas traz às crianças e seus responsáveis demasiada insegurança jurídica quanto a forma de retirada da instituição.

O Poder Executivo Municipal não se dispôs a explicitar se a cessação do benefício seria de imediato ou se esperaria o final do ano letivo para proceder a tal ato, o que pode prejudicar sobremaneira a qualidade educativa do(a) beneficiário(a). O único tratamento que se encontra sobre eventual prejuízo a(o) estudante encontra-se no art. 4º, parágrafo único, que se refere à hipótese de eventual descredenciamento da instituição, sem garantia de preservação de direitos existenciais básicos.

Destarte, vejamos a seguinte passagem:

> *Art. 2º O Projeto será efetivado por meio da articulação entre a Secretaria Municipal da Educação e Instituições Educacionais privadas sediadas no Município.*
>
> *§1º Para adesão ao Projeto instituído por esta Lei, as instituições educacionais interessadas deverão estar devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal da Educação, bem como autorizadas a ofertar Educação Infantil e Pré-Escolar.*
>
> *§2º As entidades a que alude o caput serão credenciadas mediante chamamento público, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Educação, que definirá as condições de elegibilidade e critérios de habilitação.*

As passagens acima colacionadas demonstram que o Poder Público Municipal estará permitido a oferta do serviço em colaboração com instituições privadas credenciadas. Não são encontradas, no entanto, quaisquer disposições acerca da maneira que se dará

tal ato de credenciamento, o que, suponho, ocorrerá por regulamento administrativo, trazendo intensa insegurança para o controle legislativo.

Convém ressaltar que não se trata, aqui, de assumir posição contrária à disponibilização de vagas para crianças em instituições privadas de quaisquer naturezas, pois compreendemos que o acesso a educação deve ser oferecido de forma concreta e efetiva. A cautela oferecida por esta vereança diz respeito à gradativa privatização de um serviço que, constitucional e politicamente, deve ser oferecido pela perspectiva pública.

Embora a Mensagem nº 14/2018 disponha que o benefício se dará em caráter temporário, no meio tempo em que se desenvolve a estrutura física e qualitativa da rede municipal de ensino, não se observa qualquer compromisso temporal explícito para que possamos fazer o devido controle, bem como em quais circunstâncias este desenvolvimento ocorrerá. A causa é nobre, mas seu procedimento positivado no PL nº 291/2018 configura-se bastante raso.

Nesse sentido, a fim de melhorar a iniciativa e afastar as imperfeições acima indicadas, apresenta um conjunto de emendas modificativas e aditivas.

3. DAS EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS

EMENDA Nº 1

Modifica o *caput* do art. 1º e seu § 1º, que passam a ter as seguintes redações:

> Art. 1º Fica instituído o Projeto Pé na Escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária entre 6 meses e 5 anos, não matriculadas na Rede Pública ou em Instituições que possuam Termo de Colaboração celebrado com o Município de Salvador, para o ano de 2019.

§1° O benefício de que trata o *caput*, uma vez concedido à criança, não cessará antes do término do ano letivo, ainda que haja posterior disponibilização de vaga em unidades educacionais da Rede Pública ou conveniada, salvo nas hipóteses.

JUSTIFICATIVA

A emenda intenta limitar o projeto ao ano letivo de 2019, a fim de assegurar que o Poder Executivo resolva o problema de carência de vagas para educação infantil a partir do ano de 2020, pondo fim ao seu prolongamento injustificado.

Com relação ao § 1°, busca evitar que a criança seja exposta a uma abrupta e imediata retirada da instituição em que se encontra vinculada, antes do fim do ano letivo, fato que, sabidamente, acarretaria em graves prejuízos para sua formação humana e pedagógica.

EMENDA Nº 2

Modifica o *caput* do art. 2º, e seus § 2º que passam a ter a seguintes redações:

Art. 2º O Projeto será efetivado por meio da articulação entre a Secretaria Municipal da Educação, Conselho Municipal de Educação e Instituições Educacionais privadas sediadas no Município.

.....

§ 2º As entidades a que alude o *caput* serão credenciadas mediante chamamento público, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Educação, em observância a condições de elegibilidade e critérios de habilitação definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta modifica o *caput*, do art. 2º, e seu § 2º a fim de incluir o Conselho Municipal de Educação na articulação que efetivará o projeto, bem como na definição dos critérios para o credenciamento das instituições privadas, a fim de que haja um acompanhamento da sociedade civil em sua execução, especialmente para assegurar a observância do caráter temporário do projeto.

EMENDA Nº 3

Modifica o *caput* do art. 9º, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 9º A Secretaria Municipal da Educação e o Conselho Municipal de Educação acompanharão sistematicamente as ações relativas ao Projeto Pé na Escola, no âmbito das instituições contratadas.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez a emenda proposta modifica o *caput*, do art. 9º, a fim de incluir o Conselho Municipal de Educação no acompanhamento da execução do projeto, possibilitando, assim, o acompanhamento pela sociedade civil.

EMENDA Nº 4

Acrescenta § 8º, ao art. 1º, com a seguinte redação:

> Art. 1º.....
>
>
>
> § 8º O benefício de que trata o *caput* vigorará apenas para o ano de 2019, devendo, o Poder Executivo, providenciar suprir a carência de vagas identificadas pela Secretaria Municipal da Educação na rede própria a partir do ano de 2020.

JUSTIFICATIVA

O § 8º, ora incluído, também tem por finalidade limitar o projeto ao ano letivo de 2019, a fim de assegurar que o Poder Executivo resolva o problema de carência de vagas para educação infantil a partir do ano de 2020, pondo fim ao seu prolongamento injustificado.

4. VOTO EM SEPARADO

Em face do exposto, com fulcro mos argumentos acima apontados e as emendas disponibilizadas, apresento voto em separado, opinando pela aprovação do PL nº 291/2018 **DESDE QUE APROVADAS AS EMENDAS SUSCITADAS.**

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2018

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB